

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 137, de 21 de junho de 2024

**INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA -
PI.**

O **Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí**, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o que prevê a Resolução CONSEMA 46/2022 e suas alterações:

Art. 1º Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 2º É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva, conforme Resolução CONSEMA 46/2022 e suas alterações.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental, inclusive na renovação é pressuposto para análise dos projetos.

Art. 4º O pagamento das Taxas Ambientais não garante a aprovação do licenciamento requerido, não havendo o reembolso do valor pago em caso de não aprovação.

Art. 5º A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor determinado de acordo com o porte de empreendimento e de seu potencial poluidor, conforme Anexo Único que é parte integrante da presente Lei.

Art. 6º As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo os valores pagos no diretamente na conta do Fundo. A taxa será lançada no ato do protocolo do pedido de licenças ou documentos almejados pelo contribuinte.

Art. 7º Para a renovação das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa sofrerá redução de 50%, a partir dos valores citados no Anexo desta Lei.

Art. 8º Os empreendimentos ou empresas classificadas como microempresas ou como de agricultura familiar, com área rural de até 01 (um) módulo fiscal, cujas atividades baseadas em mão-de-obra e renda exclusivamente familiar, terão redução de 50% nos valores das taxas para obtenção do primeiro licenciamento ambiental e na renovação dos licenciamentos subsequentes.

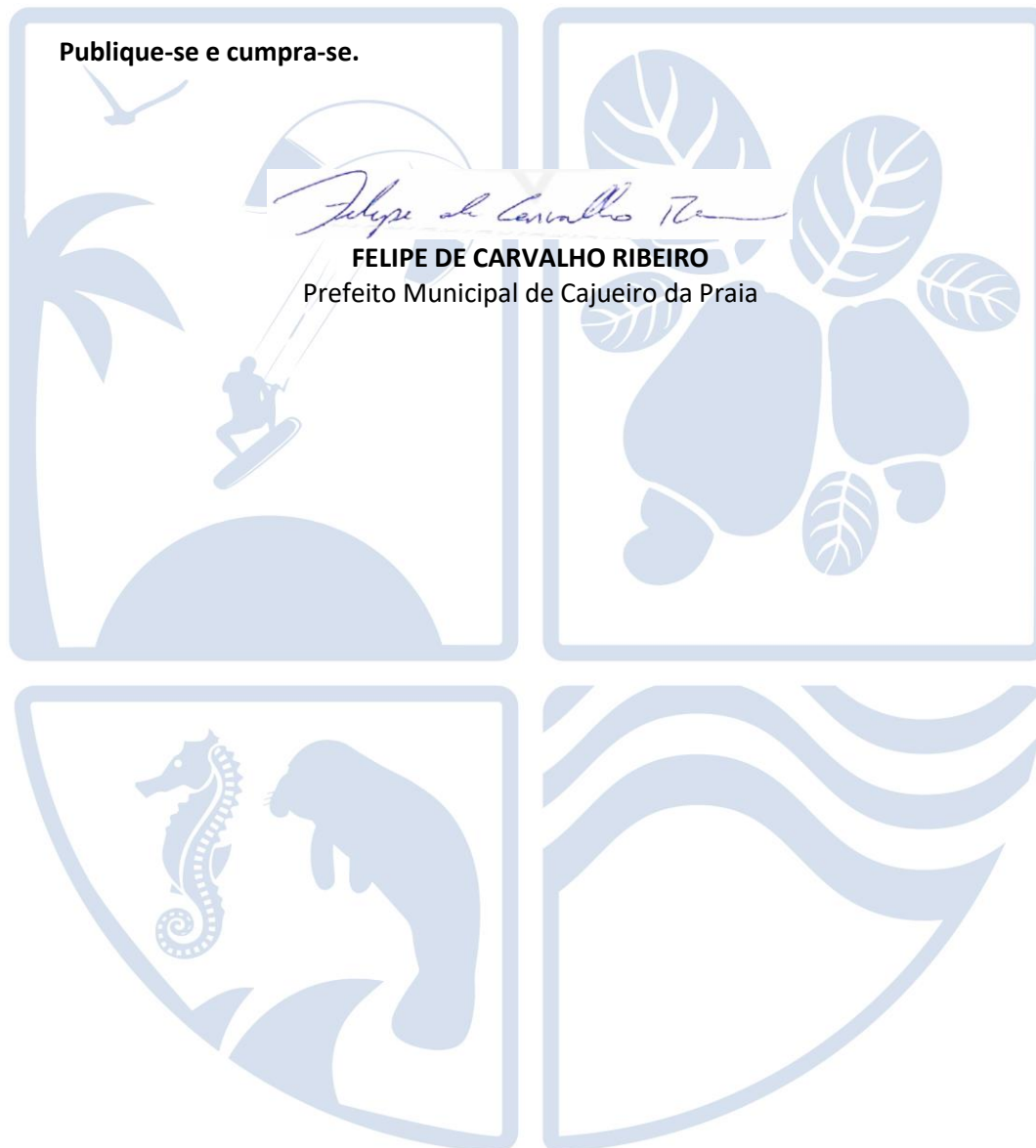
Art. 9º Os empreendimentos ou empresas que já estejam operando normalmente na data de implantação desta lei, devem recolher a taxa de Licença de Operação para a sua regularização, desde que atendidos os requisitos legais de funcionamento exigidos legalmente pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, num prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de homologação da presente Lei.

Art. 10. A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas.

Art. 11. As demais disposições desta matéria serão disciplinadas por decreto do poder executivo, inclusive quanto a demarcações de áreas.

Parágrafo-Único. Caberá ao executivo por decreto disciplina e demarcar os limites da zona costeira.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS DE IMPACTO LOCAL

GRUPO A: AGROSSILVIPASTORIL										
SUBGRUPO A1- Agricultura										
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PORTE MICRO	CLASSE	PORTE PEQUENO	CLASSE	PORTE MÉDIO	CLASSE	PORTE GRANDE	CLASSE	CLASSE
A1-001	Agricultura Orgânica	10 ≤ Área Útil < 50	C1	50 ≤ Área Útil < 150	C2	-----	-----	-----	-----	
A1-002	Culturas anuais ou semi-perenes (exceto horticultura, fruticultura e silvicultura)	10 ≤ Área Útil < 50	C1	50 ≤ Área Útil < 150	C2	-----	-----	-----	-----	
A1-003	Culturas perenes, exceto fruticultura	5 ≤ Área Útil < 20	C1	20 ≤ Área Útil < 150	C2	-----	-----	-----	-----	
A1-004	Forragicultura	5 ≤ Área Útil < 20	C1	20 ≤ Área Útil < 150	C2	-----	-----	-----	-----	
A1-005	Fruticultura	10 ≤ Área Útil < 50	C1	50 ≤ Área Útil < 150		-----	-----	-----	-----	
A1-006	Horticultura (floricultura,lericultura, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	5 ≤ Área Útil < 20	C1	20 ≤ Área Útil < 150	C2	-----	-----	-----	-----	
A1-007	Sistema Agrossilvipastoril	10 ≤ Área Útil < 50	C1	50 ≤ Área Útil < 150	C2	-----	-----	-----	-----	

SUBGRUPO A2- Agricultura									
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PORTE MICRO	CLASSE	PORTE PEQUENO	CLASSE	PORTE MÉDIO	CLASSE	PORTE GRANDE	CLASSE
A2-001	Produção de Alevinos (nativo)	10 ≤ Área Útil < 50	C1	50 ≤ Área Útil < 150	C2	----	-----	-----	-----

A2-002	Produção de Alevinos (exótico)	$10 \leq \text{Área Útil} < 50$	C1	$50 \leq \text{Área Útil} < 150$	C2	-----	-----	-----	-----
A2-003	Piscicultura de espécies nativas em tanque/viveiros suspensos	$5 \leq \text{Área Útil} < 20$	C1	$20 \leq \text{Área Útil} < 150$	C2	-----	-----	-----	-----
A2-004	Piscicultura de espécies exóticas em tanques/viveiros suspensos	$5 \leq \text{Área Útil} < 20$	C1	$20 \leq \text{Área Útil} < 150$	C2	-----	-----	-----	-----
A2-005	Piscicultura de espécies nativas em tanques/viveiros escavadas, inclusive pesque-pague	$10 \leq \text{Área Útil} < 50$	C1	$50 \leq \text{Área Útil} < 150$		-----	-----	-----	-----
A2-006	Piscicultura de espécies nativas tanque-rede	$5 \leq \text{Área Útil} < 20$	C1	$20 \leq \text{Área Útil} < 150$	C2	-----	-----	-----	-----
A2-007	Ranicultura	$10 \leq \text{Área Útil} < 50$	C1	$50 \leq \text{Área Útil} < 150$	C2	-----	-----	-----	-----
A2-008	Carcinicultura em tanque/viveiros suspensos, exceto em zona costeira	Área Inundada < 5	C1	-----	-----	-----	-----	-----	-----
A2-009	Carcinicultura em tanque/viveiros escavados, exceto em zona costeira	Área Inundada < 2	C1	-----	-----	-----	-----	-----	-----
A2-010	Carcinicultura de água doce em tanque-rede, exceto em zona costeira	Volume do Tanque < 200	C1	-----	-----	-----	-----	-----	-----
A2-011	Malacocultura (molusco e outros)	$1 \leq \text{Área Útil} < 5$	C1	-----	-----	-----	-----	-----	-----
A2-012	Algicultura	Área Útil < 5	C1	-----	-----	-----	-----	-----	-----

SUBGRUPO A3- Irrigação

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PORTE MICRO	CLASSE	PORTE PEQUENO	CLASSE	PORTE MEDIO	CLASSE	PORTE GRANDE	CLASSE
A3-001	Sistema de Irrigação por Aspersão (pivô central, auto propelido, convencional e outros)	$2 \leq \text{Área Útil} < 10$	C1	$10 \leq \text{Área Útil} < 25$	C2	$25 \leq \text{Área Útil} < 50$	C3	$50 \leq \text{Área Útil} < 150$	C3

A3-002	Sistema de Irrigação Localizada (gotejamento, microaspersão e outros)	$2 \leq \text{Área Útil} < 10$	C1	$2 \leq \text{Área Útil} < 10$	C1	$25 \leq \text{Área Útil} < 50$	C2	$50 \leq \text{Área Útil} < 150$	C3
A3-003	Sistema de Irrigação Superficial (sulco, inundação, faixa e outros) ou Sistema de Subirrigação	$\text{Área Útil} < 25$	C1	$25 \leq \text{Área Útil} < 50$	C3	$50 \leq \text{Área Útil} < 150$	C4	-----	-----

SUBGRUPO A4- Pecuária			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PORTE MICRO	CLASSE
A4-001	Avicultura	$200 \leq \text{Número de Indivíduos} < 2000$	C1
A4-002	Suinocultura	$50 \leq \text{Número de Indivíduos} < 200$	C1
A4-003	Carcinicultura e outros animais de pequeno porte	$200 \leq \text{Número de Indivíduos} < 1000$	C1
A4-004	Criação de bovinos e bubalinos, em regime extensivo ou semiextensivo	$50 \leq \text{Número de Indivíduos} < 300$	C1
A4-005	Criação de bovinos e bubalinos, em regime confinamento	$25 \leq \text{Número de Indivíduos} < 100$	C1
A4-006	Criação de asininos, equinos e muas	$50 \leq \text{Número de Indivíduos} < 300$	C1
A4-007	Ovinocaprinocultura	$100 \leq \text{Número de Indivíduos} < 500$	C1

SUBGRUPO A5-Silvicultura					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PORTE MICRO	CLASSE	PORTE PEQUENO	CLASSE
A5-001	Silvicultura, com espécies exóticas	$\text{Área Útil} < 20$	C1	$20 \leq \text{Número de Indivíduos} < 150$	C2
A4-002	Suinocultura	$10 \leq \text{Número de Indivíduos} < 50$	C1	$50 \leq \text{Número de Indivíduos} < 150$	C2

GRUPO B: MINERAÇÃO					
SUBGRUPO B1- Lavra a céu aberto					
CODIGO	DESCRIÇÃO	PORTE MICRO	CLASSE	PORTE PEQUENO	CLASSE
B1-001	Saibro (massará)	Produção bruta < 12.000	C1	12.000 ≤ Produção bruta < 20.000	C2
B1-002	Areia. Cascalho, brita e seixo	Produção bruta < 12.000	C1	12.000 ≤ Produção bruta < 30.000	C2
B1-003	Argila	Produção bruta < 80.000	C2	80.000 ≤ Produção bruta < 160.000	C3
B1-004	Rochas Ornamentais e de Revestimento (mármore, granito, arenito silicificado, quartzito, gnaiss e outros)	Produção bruta < 1.000	C2	1.000 ≤ Produção bruta < 5.000	C3
B1-005	Pegmatitos e Gemas, exceto diamante	Produção bruta < 3.000	C2	-----	----
B1-006	Extração de cascalho, laterita, pedra rachada, seixo e areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras de interesse social e utilidade pública, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal., Estadual e Federal	1 ≤ Área intervenção < 2	C1	-----	-----

ANEXO II

Valores para Serviços de Licenciamento Ambiental - Resolução CONSEMA 46/2022 e suas alterações –

Valores em Reais (R\$)

Classe do Empreendimento	L.P. (Licença Prévia)	L.I. (Licença de Instalação)	L.O. (Licença de Operação)	Autorizações
Classe 2 – C2	131,40	355,80	305,40	30,00
Classe 3– C3	198,60	549,60	387,00	50,00
Classe 4– C4	834,00	2.338,20	1.666,80	100,00
Classe 5– C5	1.680,00	4.744,20	4.002,00	250,00
Classe 6– C6	1.945,20	5.443,20	7.203,60	1.000,00
Classe 7– C7	3.103,80	8.482,80	15.597,60	1.500,00

ANEXO III

Demais serviços

Autorização para corte e podas de árvores	valor por unidade	R\$ 10,00
Declaração de Baixo Impacto Ambiental	-	R\$ 250,00
Dispensa de Licenciamento Ambiental	-	R\$ 50,00
Avaliação de Projetos de Recuperação Ambiental ou Compensação de Área Degradada	Com área de até 1,0 hectare	R\$ 150,00
	Com área entre 1,0 e 2,5 hectares	R\$ 300,00
	Com área entre 2,5 e 5,0 hectares	R\$ 500,00
	Áreas superiores a 5,0 hectares	R\$ 1.000,00

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. ____/2024

Ilustríssimo Senhor Presidente

O projeto de Lei em epígrafe, que visa instituir o licenciamento ambiental a ser realizado pelo município de Cajueiro da Praia-PI, em conformidade com a Resolução CONSEMA 46/2022 e suas alterações, é de suma importância para garantir a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável em nossa localidade.

Assim como a legislação sobre ambientais municipais, a regulamentação do licenciamento ambiental é frequentemente subestimada no contexto das finanças públicas municipais. Muitos municípios acabam adotando legislações ambientais baseadas em modelos genéricos, sem considerar suas particularidades e necessidades locais específicas. Isso pode resultar na perda de eficácia e na ineficiência da legislação, comprometendo os objetivos de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Portanto, é imprescindível estabelecer uma regulamentação adequada do licenciamento ambiental em Cajueiro da Praia, garantindo sua conformidade com a Resolução CONSEMA 46/2022 e suas atualizações posteriores. Isso não apenas assegurará a proteção do meio ambiente em nosso município, mas também contribuirá para a promoção de práticas sustentáveis em atividades econômicas, turísticas e de desenvolvimento urbano.

A complexidade do licenciamento ambiental envolve diversos aspectos, tais como procedimentos, critérios de avaliação, prazos, taxas, penalidades e outras disposições pertinentes. Portanto, é fundamental que a legislação municipal seja clara, abrangente e atualizada, a fim de orientar adequadamente os empreendedores, os órgãos públicos e a sociedade civil em geral.

A implementação de um sistema de licenciamento ambiental eficaz e bem regulamentado contribuirá significativamente para a organização e a gestão ambiental do município de Cajueiro da Praia. Além disso, promoverá o desenvolvimento econômico sustentável, ao mesmo tempo em que protege e preserva nossos recursos naturais e ecossistemas.

É necessária esta avaliação, regulamentação e construção personalizada destas legislações. Isso fará o governo elevar o potencial gestor do município. Sem deixar de ressaltar que a respectiva aos cofres públicos o que é legítimo, mas não estava sendo previsto nas atividades.

Diante do exposto, entendemos que será uma medida de grande relevância social. Para tanto, solicito o apoio aos demais pares para aprovação do projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 21 de junho de 2024.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Ofício n. 21-06-01/GAB/2024

Cajueiro da Praia - PI, 21 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luciano de Araujo Silva
Presidente da Câmara Municipal
Cajueiro da Praia - PI

Diante da necessidade de regulamentação de lei, enviamos o Projeto de Lei e novas modificações que **"*INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA.*"**, para fins de apreciação, pelos ilustres membros dessa Augusta Casa.

Na certeza de que a apreciação deste Projeto de Lei contará com o apoio dos ilustres membros dessa Augusta Casa, renovamos a Vossas Excelências a expressão da nossa estima e consideração.

Certos de sua atenção, sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia